



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 07/2019-G1P

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de seu mister, com fulcro no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, arts. 1º, XIV e 76 da Lei Complementar nº 1/1994 e art. 54, I², do Regimento Interno do e. **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, vem oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO
com pedido de medida cautelar,**

em face da **Policia Militar do Distrito Federal – PMDF**, para que o c. **Plenário** determine a apuração dos fatos a seguir descritos.

^{G1P-XII}

² Resolução Nº 296, de 15 de setembro de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

I – DOS FATOS

O **Ministério Público de Contas** recebeu **denúncia** a respeito de suposta ilegalidade, na **Policia Militar do Distrito Federal – PMDF**, referente a novos critérios de avaliação do Curso de Formação de Oficiais trazidos pela Instrução Normativa APMB nº 005/2018, publicada em 22/1/2018.

Conforme a denúncia, o disposto na IN APMB nº 005/2018 **não tem previsão no edital do Concurso nº 035 DGP/PMDF de 17/11/2016**, além de **violar os princípios da administração pública previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal**.

Segundo a aludida Instrução Normativa, comporá a nota para classificação final no Curso de Formação de Oficiais, a pontuação obtida pelo aluno no “Conceito Atitudinal”, o qual abrangeria as condutas previstas na Norma Disciplinar Escolar e nos Regulamentos Militares. Contudo, **narra o denunciante que outras condutas, não previstas nos normativos, estão sendo consideradas no computo em questão.**

Nesse sentido, alega a adoção pela PMDF de critérios subjetivos para atribuição de notas, a exemplo da pontuação negativa atribuída aos candidatos “inaptos a doação de sangue” ou pelo fato de “passarem mal em cerimônia militar”.

Ademais, aduz que há pesos diferenciados para as pontuações negativas e positivas. Nesse sentido, as condutas consideradas como fato observado negativo recebem desconto da pontuação de - 0,8 e as avaliadas como fato observado positivo recebem acréscimo de apenas + 0,6.

Para a apuração do tema, o **MPC/DF** encaminhou à PMDF o Ofício nº 26/2019-G1P, de 26/6/2019, o qual ainda se encontra pendente de resposta, solicitando manifestação quanto aos pontos questionados na denúncia.

Como é cediço, o edital, quando em consonância com o ordenamento jurídico vigente, é a lei interna do concurso público, sendo o Curso de Formação de Oficiais uma de suas etapas. Assim, considerando o vínculo estabelecido entre os candidatos ao certame e a Administração Pública, não pode a PMDF submetê-los a **novos critérios não amparados em cláusulas editalícias**, sob pena de ofensa aos princípios da **vinculação ao edital** e da **segurança jurídica**.

Com efeito, a Administração Pública deve pautar sua atuação na estrita previsibilidade, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da boa-fé objetiva.

Nessa toada, caso fosse facultado à Administração Pública efetuar alterações posteriores ao edital, não previstas nesse instrumento, a Administração estaria desrespeitando regras por ela mesma criadas ao abrigo da lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal** já teve a oportunidade de decidir, nos seguintes termos:

“O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública” (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).

De igual maneira, em todas as etapas dos certames públicos, a forma de avaliação dos candidatos adotada pela Administração deve pautar-se, cumulativamente, por critérios objetivos, previstos em lei, na Constituição e no edital. **Não se admitindo que o gestor público na condução de um concurso adote regras dissociadas de qualquer fundamento legal.**

Nesse sentido, não há justificativa legal para que a PMDF atribua pesos distintos para a atribuição de pontuação positiva e negativa, tampouco há amparo jurídico para que a Jurisdicionada adote critérios arbitrários no computo das notas aos candidatos ao certame.

Desse modo, consoante exposto, entendo que os indícios de violação aos princípios da **vinculação ao edital**, da **segurança jurídica**, **impressoalidade**, da **legalidade**, da **moralidade** e da **boa-fé objetiva**, mormente em face da adoção de novos critérios não previstos no edital do certame, advindos da edição da Instrução Normativa APMB nº 005/2018, bem como a adoção de critérios eivados de subjetividade não amparados pelo ordenamento jurídico pátrio, demandam a atuação do e. **TCDF**.

II – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e considerando que esta c. **Corte de Contas** é competente para apreciar a questão em comento, uma vez que a ela compete apurar denúncias sobre irregularidade e ilegalidade de atos praticados pela Administração Pública, consoante o disposto no art. 1º, § 3º e 76 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como zelar pela correta aplicação da Lei e dos recursos públicos, o **Ministério Público de Contas** requer ao c. **Plenário** que:

I – **conheça** da presente Representação e determine seu processamento **com a urgência que o caso requer**;

II – **suspenda cautelarmente** os efeitos da Instrução Normativa APMB nº 005/2018, publicada em 22/1/2018;

III – **notifique** a Polícia Militar do Distrito Federal - DPDF para, querendo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

apresentar, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, os esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos **fatos narrados na presente peça**;

IV – **encaminhe** o processo à Unidade Técnica para promover a instrução dos autos.

Brasília, 9 de julho de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador em substituição à 1ª Procuradoria